



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N.º 017/2026

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
VISANDO À CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE
GASES MEDICINAIS, COM
DISPONIBILIZAÇÃO DE CILINDROS EM
REGIME DE COMODATO.

Unidade requisitante	Secretaria/Fundo de Saúde.
Responsável	Joselma Pricila Gomes de Sá

1. INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento elaborado na fase de planejamento de contratações públicas, caracterizando a primeira etapa desta fase, com o intento de demonstrar a necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, identificar a melhor solução para o problema a ser resolvido e instruir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O objeto do presente instrumento é o fornecimento de gases medicinais, em cilindros sob regime de comodato, visando atender à demanda da Secretaria de Saúde de Santa Maria da Boa Vista/PE, bem como suprir as necessidades do Hospital Monsenhor Ângelo Sampaio e das demais Unidades Básicas de Saúde do município. Tais unidades prestam atendimento a pacientes internados e domiciliares com comprometimento da oxigenação sanguínea, os quais necessitam, portanto, do fornecimento contínuo desses insumos essenciais.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Saúde, dentre suas atribuições institucionais, é responsável por planejar, desenvolver, orientar, coordenar e executar a política pública de saúde no âmbito municipal, abrangendo tanto os serviços ambulatoriais quanto os hospitalares.

Cumprir destacar que a saúde constitui direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal, nos termos do art. 196, o qual estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, o presente estudo técnico tem por objeto a análise da viabilidade da contratação de empresa para o fornecimento de gases medicinais, com a finalidade de assegurar maior eficiência, segurança e continuidade aos serviços de saúde prestados à população do município.

Ressalte-se que a eventual indisponibilidade desse insumo essencial implicaria a necessidade de transferência de pacientes para o município de Petrolina, a fim de viabilizar o acesso ao oxigênio medicinal, circunstância que representa risco iminente à vida e à integridade física dos usuários do sistema de saúde. Tal situação revela-se ainda mais grave considerando que os pacientes que dependem desse recurso, em sua maioria, enquadram-se em casos de urgência e alta complexidade, demandando atendimento imediato.

Desse modo, a ausência do fornecimento regular de gases medicinais compromete diretamente a capacidade de resposta da rede municipal de saúde em situações graves e emergenciais, impactando negativamente a qualidade da assistência prestada, bem como a proteção da saúde e do bem-estar da coletividade.

Diante disso, evidencia-se que o fornecimento de gases medicinais constitui medida indispensável à adequada prestação dos serviços públicos de saúde, contribuindo para a redução da necessidade de transferências intermunicipais, mitigação de riscos à vida dos pacientes e fortalecimento da segurança nos atendimentos realizados.

Assim, em razão de sua natureza essencial e imprescindível, impõe-se a atuação do Poder Público no sentido de garantir o abastecimento contínuo e regular desse insumo estratégico, assegurando a manutenção da assistência à saúde em condições adequadas e eficientes.

3. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da realização de Estudo Técnico Preliminar para análise da viabilidade da contratação de empresa para fornecimento de gás medicinal, em cilindros sob regime de comodato, visando suprir a demanda da Secretaria de Saúde, de acordo com o art. 6º, XLI, e art. 28, I da Lei n.º 14.133/2021, instruídas nos termos do art. 29 e art. 17 da referida lei.

O objeto desta demanda não se enquadra como bem de luxo, ao contrário, trata-se de item de suma necessidade para a Secretaria de Saúde, conforme preceitua o art. 20 da Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto Municipal n.º 006/2024. Portanto, deve ser enquadrado como item comum, visto que possui características usuais de mercado, com padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, conforme o disposto no art. 6º, XIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O Plano de Contratação Anual (PCA) não foi publicado.

Destaca-se que há alocação orçamentária destinada à secretaria para aquisição solicitada, conforme Declarações de Disponibilidade Orçamentária assinada pela secretária, Joselma Pricila Gomes de Sá.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para atender à necessidade expressa pela Secretaria de Saúde de Santa Maria da Boa Vista/PE, a solução proposta consiste no fornecimento de gases medicinais, em cilindros sob regime de comodato, por meio de licitação, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço unitário, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O pregão eletrônico foi escolhido por ser a modalidade mais adequada para a aquisição de bens comuns, conforme disposto no art. 6º, inciso XLI, e art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O objetivo do julgamento por menor preço é selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos em edital, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação.

É importante observar que o menor dispêndio não se resume ao menor valor da proposta, pois os custos indiretos — quando devidamente mensurados ao longo do ciclo de vida do objeto licitado — também devem ser levados em conta na análise da conveniência da proposta.

No mais, salienta-se que além dos itens já elencados, o processo de licitação deve observar o art. 29 e art. 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

No concernente à vigência do contrato, poderá ser de 12 meses, contados da assinatura do contrato, com prorrogações, com base no art. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021. Frisa-se que o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Quanto ao pagamento, o artigo 145 da lei de licitações e contratos estabelece que “não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços”. Portanto, em regra, o pagamento não deve ser realizado antecipadamente, somente de forma excepcional, e verificando os requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 145, § 1º e § 2º da lei referida, quais sejam: a justificativa para o pagamento antecipado e a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Este é o entendimento das cortes de contas, a exemplo, o Acórdão nº 3328/23 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da administração pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro - artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 -, aplicação de sanção aos responsáveis.

Já o Acórdão nº 9209/22 do TCU fixa que, para fins de responsabilização perante aquele Tribunal, caracteriza erro grosseiro a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

Logo, opina-se para que o pagamento não seja realizado de forma antecipada, todavia, caso seja verificada pelas equipes técnicas e/ou secretaria demandante que se trata da exceção, a garantia contratual deve ser solicitada (art. 145, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021).

Frisa-se que o pagamento deve ser realizado no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias contados da finalização da liquidação da despesa.

Quanto à subcontratação do objeto, não é recomendável, tendo em vista que a execução integral do objeto por parte do contratado mostra-se técnica e/ou economicamente viável. Além disso, ao considerar as práticas usuais adotadas no mercado, percebe-se que não há subcontratação para o objeto em análise, em razão de sua baixa complexidade na execução, bem como interferências na competitividade da licitação.

Não há nenhum óbice na participação de consórcio, desde que atendidos os seguintes requisitos do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificativa.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Condições de Entrega

A contratada deverá garantir o fornecimento dos itens na sede da secretaria solicitante ou em um local previamente acordado. A entrega ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h.

O prazo para o fornecimento programado dos gases medicinais será de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento da solicitação, nota de empenho ou ordem de fornecimento emitida pela contratante.

O prazo para o fornecimento em caráter emergencial será de até 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da data do recebimento da solicitação, nota de empenho ou ordem de fornecimento emitido por esta secretaria.

Deveres da contratada

1. A contratada ficará obrigada a entregar os cilindros cheios de acordo com o cronograma /quantidade e tamanho estabelecidos pela Secretaria de Saúde;
2. Fornecer os cilindros nas quantidades necessários (CASCO) de oxigênio, em sistema de COMODATO sem custo adicional para a contratante;
3. A empresa vencedora é responsável pela instalação dos gases medicinais apenas quando a entrega for na casa dos pacientes;
4. Nos casos em que o for entregue a recargas de oxigênio medicinal em desacordo com os requisitos estabelecidos pela secretaria de saúde de Santa Maria da Boa Vista/PE ou em quantidade inferior ao estabelecido, à empresa deverá substituí-lo ou complementá-lo em no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Já a garantia prevista no art. 96 e seguintes da lei supracitada, não foi verificada a necessidade, haja vista ser uma medida adicional de cautela que, se imposta de forma desnecessária, pode aumentar os preços do objeto e provocar a desistência de potenciais licitantes de participarem do certame, conseqüentemente, restringindo à competitividade.

O recebimento provisório que ocorrerá por ocasião da entrega do material no local indicado pela Secretaria de Saúde. O recebimento definitivo que se dará em até 03(três) dias úteis, a partir da data do recebimento provisório.

O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da licitante vencedora pela qualidade, correção e segurança, isto é, cumprimento de todas as exigências que serão previstas no Edital e Termo de Referência.

A empresa fornecedora dos itens será responsável pela substituição, troca ou reposição dos materiais porventura entregues com defeito, danificados, ou não compatíveis com as especificações do Termo de Referência. Na substituição de materiais defeituosos/vencidos, a reposição será por outro com especificações técnicas iguais, ou superiores com aprovação prévia da Contratante, sem custo adicional para esta.

Para que a empresa possa operar, é imprescindível que possua:

1. Autorização de funcionamento - AFE, emitida pela ANVISA da sede da licitante;
2. Licença de funcionamento da vigilância sanitária estadual/Municipal;
3. Apresentar o Registro no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Farmácia (CRF) conforme Resolução Colegiada (RDC) nº 70 de 01 de outubro de 2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Ainda, considerando a determinação do artigo 1º, I, da Resolução Anvisa nº 320/2002, segundo o qual as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos somente podem efetuar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes.

Na data da entrega, os itens deverão apresentar prazo de validade não inferior a 12 meses ou, quando tecnicamente inviável em razão da natureza do produto, deverão ter, no mínimo, 75% de sua validade vigente, contados a partir da data de fabricação.

Cláusula de reajustamento

Deve haver previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No mais, deverá ser garantido às empresas licitantes enquadradas como MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP, nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020 e Decreto Municipal 041/2024.

Neste ponto, frisa-se que, conforme o Decreto Municipal n.º 041/2024, nos processos destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); nas licitações para contratação de serviços e obras que exista exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte; e nas licitações para aquisições de bens de natureza divisível, sem prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, com reservas de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, deverá ser priorizada a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, podendo pagar preço superior ao melhor preço válido até o limite de 10%. Vejamos os artigos 1º e 9º do Decreto Municipal 41/24:

Art. 1º: Nas contratações Públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as

microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

[...]

Parágrafo único: O município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com artigo 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 9º - Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

[...]

III – Aplica-se o disposto no inciso anterior às situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço ofertado;

IV – A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região do São Francisco no Estado de Pernambuco, que é composta pelos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova;

V- Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região delimitada no inciso anterior, cuja proposta esteja no limite de até 10% (dez por cento) previsto neste artigo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos demais municípios do Estado de Pernambuco;

[...]

A ideia central é democratizar o acesso às contratações públicas, permitindo que as micro e pequenas empresas não apenas participem, mas também consigam vencer licitações que, em condições normais, seriam ocupadas por grandes empresas com mais recursos.

Ressalta-se que como o processo terá itens que ultrapassam o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no termo de referência deve ocorrer a subdivisão do item em cota principal e cota reservada (até 25%), obedecendo os preceitos legais.

Por fim, do que couber, deve ser observado também os documentos de habilitação expressos no art. 62 da lei supracitada, principalmente, os jurídicos, fiscais, sociais e trabalhistas, assim como a RESOLUÇÃO TC Nº 271, DE 22 DE JANEIRO DE 2025 e RESOLUÇÃO TC Nº 249, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

Seguem, abaixo, a quantidade estimada pela Secretaria de Saúde, conforme os Documentos de formalização de demanda (DFD):

ITENS	DESCRIÇÃO	UND	QNTD
01	Oxigênio medicinal (O ₂), em cilindro de aço de 6 a 10 (m ³), conforme Anvisa e ABNT.	m ³	10.000

02	Oxigênio medicinal (O ₂), em cilindro de aço de 1 (m ³), conforme Anvisa e ABNT.	m ³	500
03	Oxigênio medicinal (O ₂), em cilindro de aço de 2,2 (m ³), conforme Anvisa e ABNT.	m ³	300
04	Oxigênio medicinal (O ₂), em cilindro de aço de 0,30 (m ³), conforme Anvisa e ABNT.	m ³	30
05	Ar comprimido medicinal de 7 a 10 (m ³).	m ³	100
06	Ar comprimido medicinal de 2,2 (m ³).	m ³	100

Procede-se à comparação com a quantidade anteriormente contratada em 2023:

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Oxigênio gasoso medicinal, fornecido em cilindro de 6 m ³ a 10 m ³ .	M ³	1.299	MESSER	11,95	15.523,05
3	Oxigênio PPU, fornecido em cilindro de 1 m ³ .	UNID	320	MESSER	69,40	22.208,00
4	Ar comprimido medicinal de 7m ³ a 10m ³ .	M ³	480	MESSER	31,50	15.120,00
VALOR TOTAL						52.851,05

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Oxigênio gasoso medicinal, fornecido em cilindro de 6 m ³ a 10 m ³ . (COTA PRINCIPAL)	M ³	7.500	MESSER GASES	25,30	189.750,00
2	Oxigênio gasoso medicinal, fornecido em cilindro de 6 m ³ a 10 m ³ . (COTA RESERVADA)	M ³	2.500	MESSER GASES	25,30	63.250,00
3	Oxigênio PPU, fornecido em cilindro de 1 m ³ .	UNID	540	MESSER GASES	99,30	53.622,00
4	Ar comprimido medicinal de 7m ³ a 10m ³ .	M ³	480	MESSER GASES	25,20	12.096,00
VALOR TOTAL						318.718,00

Total: R\$ 371.569,05

Procede-se à comparação com a quantidade anteriormente contratada, referente ao **Contrato nº 75/2024:**

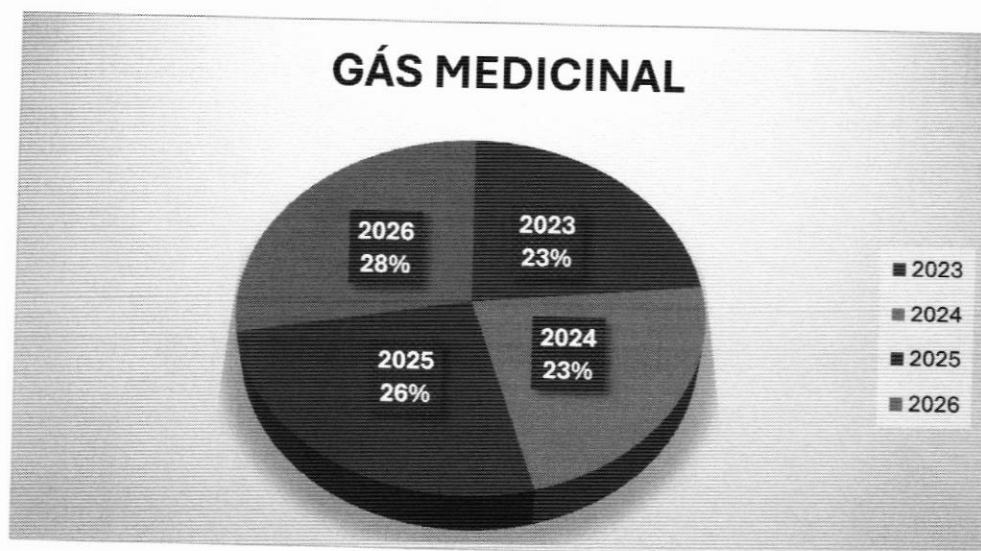
Item	Descrição	Unid	Quant	Valor Unitário Máx. Permitido	Valor total Máx. Permitido
1	OXIGÊNIO MEDICINAL 6 M³ A 10 M³ (COTA PRINCIPAL)	M³	8 250	27,00	222.750,00
2	OXIGÊNIO MEDICINAL 6 M³ A 10 M³ (COTA RESERVADA)	M³	2 750	27,00	74.250,00
3	OXIGÊNIO MEDICINAL 1 M³	M³	500	118,99	59.495,00
4	AR COMPRIMIDO MEDICINAL DE 7 M³ A 10 M³	M³	200	23,90	4.780,00
TOTAL					361.275,00

Procede-se à comparação com a quantidade anteriormente contratada, referente ao **Contrato nº 75/2025:**

3.4 - O presente contrato 075/2024 teve seu valor inicial majorado em **RS 55.687,50 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, passando o valor global de **RS 361.275,00 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e setenta e cinco reais)**, para o valor global de **RS 416.962,50 (quatrocentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** considerando a necessidade de adequação às condições de prestação dos serviços, bem como a atualização dos custos operacionais envolvidos.

Em resumo:

ANO	VALOR	IPCA	VALOR ATUALIZADO
2023	R\$ 371.569,05	4,62%	R\$ 388.735,54
2024	R\$ 361.275,00	4,83%	R\$ 378.724,58
2025	R\$ 416.962,50	4,26%	R\$ 434.725,10
MÉDIA	R\$ 400.728,40		
Previsão 2026	R\$ 452.421,00		



Observa-se que o Município vem seguindo uma tendência de aumento nos gastos com gases medicinais. Tal evolução mostra-se compatível tanto com a alta nos preços de mercado quanto com o crescimento natural da demanda nos serviços de saúde.

A expansão da cobertura dos atendimentos, o fortalecimento da estrutura hospitalar e o aprimoramento das ações de urgência, emergência e atenção básica implicam aumento direto no consumo de gases medicinais, insumos essenciais para a manutenção das atividades clínicas e hospitalares. Nesse contexto, as alterações quantitativas verificadas mostram-se compatíveis com a realidade da rede pública de saúde, refletindo adequação ao interesse público e ao atendimento eficiente das demandas do Município.

Deve-se observar, ainda, a inclusão de novos tamanhos de cilindros de oxigênio medicinal, especialmente em capacidades menores, visando melhor adequação às demandas da Secretaria de Saúde.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, está disposto no art. 18, 1º§, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante da necessidade apontada pelo município, foi realizado o levantamento de mercado para analisar soluções possíveis que venham a atender de forma eficiente a demanda, identificando-se pelo menos 04 (quatro) cenários:

Solução nº 1 – Contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais em cilindros sob regime de comodato

Vantagens:

- Dispensa a necessidade de aquisição de cilindros pela Administração Pública, reduzindo custos iniciais de investimento;
- Transferência à contratada da responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva dos cilindros e equipamentos;
- Maior agilidade na reposição dos gases medicinais, garantindo continuidade no atendimento hospitalar e ambulatorial;
- Modelo amplamente adotado por entes públicos em contratações similares, conforme verificado em consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- Redução de custos operacionais relacionados à gestão e manutenção dos recipientes.

Desvantagens:

- Dependência operacional da empresa fornecedora quanto à reposição dos cilindros;
- Necessidade de planejamento logístico adequado para evitar risco de desabastecimento.

Solução nº 2 – Aquisição de cilindros próprios pelo Município com contratação apenas do fornecimento dos gases medicinais

Vantagens:

- Maior autonomia operacional do Município quanto à disponibilidade dos cilindros;
- Possibilidade de utilização dos recipientes em contratos futuros com diferentes fornecedores.

Desvantagens:

- Elevado custo inicial para aquisição dos cilindros;
- Necessidade de manutenção periódica, inspeções técnicas e substituição de equipamentos sob responsabilidade da Administração;
- Necessidade de estrutura técnica para gestão e controle dos recipientes;
- Maior complexidade administrativa e operacional na execução contratual.

Solução nº 3 – Utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)

Vantagens:

- Possibilita maior flexibilidade na gestão das contratações, permitindo que a Administração realize aquisições de forma parcelada, conforme a necessidade efetiva de consumo;
- Constitui ferramenta eficiente quando há incerteza quanto aos quantitativos exatos a serem demandados ao longo da vigência contratual.

Desvantagens:

- Não se mostra a alternativa mais adequada quando há previsibilidade razoável da demanda anual, como ocorre no fornecimento contínuo de gases medicinais destinados à manutenção das atividades hospitalares e assistenciais;
- Pode implicar maior complexidade administrativa na gestão da ata de registro de preços, especialmente quando não há previsão de contratações por múltiplos órgãos participantes;

Solução nº 4 – Credenciamento de fornecedores

Vantagens:

- Possibilidade de contratação simultânea de múltiplos fornecedores;
- Redução do risco de desabastecimento em caso de indisponibilidade de um fornecedor específico.

Desvantagens:

- Maior complexidade na gestão contratual;
- Dificuldade de padronização logística e operacional;



- Modelo menos usual para fornecimento contínuo de gases medicinais em municípios de pequeno e médio porte.

Quanto à análise de mercado, mediante o levantamento de contratações similares, foram encontrados os seguintes resultados para o objeto pretendido:

ITEM	CATMAT	DESCRIÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA	UND	QNT	VALOR TOTAL
01	433103	Oxigênio medicinal (O2), em cilindro de aço de 6 a 10 m ³ , conforme ANVISA e ABNT	https://pncp.gov.br/app/editais/02441185000103/2026/3 VALOR UNIT: R\$ 33,00 https://pncp.gov.br/app/editais/83891283000136/2026/101 VALOR UNIT: R\$ 33,23 https://pncp.gov.br/app/editais/01612744000120/2026/18 VALOR UNIT: R\$ 41,25	M ³	10.000	R\$ 332.300,00
02	433103	Oxigênio medicinal (O2), em cilindro de 1 m ³ , conforme ANVISA e ABNT	https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2025/33 VALOR UNIT: R\$ 97,00 https://pncp.gov.br/app/editais/88702089000189/2025/157 VALOR UNIT: R\$ 114,99 https://pncp.gov.br/app/editais/01612552000113/2026/4 VALOR UNIT: R\$ 125,00	M ³	500	R\$ 57.495,00
03	433103	Oxigênio medicinal (O2), em cilindro de 2,2 m ³ , conforme ANVISA e ABNT	https://pncp.gov.br/app/editais/01612552000113/2026/4 VALOR UNIT: R\$ 125,00 https://pncp.gov.br/app/editais/87572046000163/2026/9 VALOR UNIT: R\$ 144,42 https://pncp.gov.br/app/editais/27165729000174/2026/33 VALOR UNIT: R\$ 145,00	M ³	300	R\$ 43.326,00
04	433103	Oxigênio medicinal (O2), em cilindro de 0,30 m ³ , conforme ANVISA e ABNT	https://pncp.gov.br/app/editais/01612552000113/2026/4 VALOR UNIT: R\$ 125,00 https://pncp.gov.br/app/editais/27165729000174/2026/33 VALOR UNIT: R\$ 140,00	M ³	30	R\$ 4.200,00

			https://pncp.gov.br/app/editais/89421259000110/2026/21 VALOR UNIT: R\$ 144,53			
05	366184	Ar comprimido medicinal de 7 a 10 m ³	https://pncp.gov.br/app/editais/13808613000100/2024/19 VALOR UNIT: R\$ 35,00 https://pncp.gov.br/app/editais/09159378000107/2025/7 VALOR UNIT: R\$ 36,00 https://pncp.gov.br/app/editais/13781364000106/2025/14 VALOR UNIT: R\$ 40,00	M ³	100	R\$ 3.600
06	366184	Ar comprimido medicinal de 2,2 m	https://pncp.gov.br/app/editais/08288700000135/2025/9 VALOR UNIT: R\$ 100,00 https://pncp.gov.br/app/editais/88604897000103/2025/62 VALOR UNIT: R\$ 115,00 https://pncp.gov.br/app/editais/10598648000165/2025/28 VALOR UNIT: R\$ 138,90	M ³	100	R\$11.500,00

Tais referências foram obtidas por meio de pesquisa no Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP) e sites da internet, com intento de uma análise inicial dos preços praticados e avaliação da viabilidade econômica da contratação pela autoridade competente.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Com base na pesquisa inicial prevista no tópico 7 deste instrumento, **o valor estimado da contratação é de R\$ 452.421,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais.)**

Ressalta-se, como bem definiu o Tribunal de Contas da União, não é o objetivo principal, no momento da elaboração deste instrumento, definir o valor da contratação, ou que constará no Edital, ou em outros documentos do processo. Ou seja, o valor estimado no ETP deverá ser reavaliado, não se confundindo com a pesquisa de preço e outras técnicas estimativas, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

Assim, o valor definido neste tópico não é o final da contratação, devendo os responsáveis pela pesquisa de preço e secretaria demandante analisar a proposta da contratada e a comprovação do seu valor, como definido pela lei e TCE, pois o objetivo principal do ETP é possibilitar a escolha da solução mais vantajosa e o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.



9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Após a análise das alternativas disponíveis no mercado para atendimento da necessidade administrativa, **conclui-se que a solução mais adequada consiste na contratação de empresa para fornecimento contínuo de gases medicinais, com disponibilização de cilindros em regime de comodato, por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico**, com critério de julgamento pelo menor preço por item, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A adoção dessa solução mostra-se tecnicamente viável e economicamente vantajosa, tendo em vista que o fornecimento em regime de comodato dispensa a necessidade de aquisição de cilindros pela Administração Pública, transferindo à contratada a responsabilidade pela disponibilização, substituição e adequação dos recipientes às normas técnicas e sanitárias vigentes, reduzindo custos operacionais e garantindo maior eficiência logística.

Além disso, o fornecimento contínuo dos gases medicinais é indispensável à manutenção das atividades hospitalares, ambulatoriais e domiciliares desenvolvidas pela rede municipal de saúde, especialmente para atendimento de pacientes em situações de urgência, emergência e suporte terapêutico prolongado, razão pela qual se faz necessária a contratação de solução que assegure regularidade, segurança e rapidez na reposição dos insumos.

A solução proposta contempla:

- a) fornecimento parcelado e contínuo de gases medicinais, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) disponibilização de cilindros em regime de comodato, sem ônus adicional para a Administração;
- c) substituição imediata dos recipientes vazios por cilindros abastecidos, conforme cronograma operacional previamente ajustado;
- d) responsabilidade da contratada pela manutenção preventiva e corretiva dos cilindros, válvulas e demais acessórios vinculados ao objeto contratado;
- e) garantia de qualidade, rastreabilidade e conformidade dos gases medicinais com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais regulamentos aplicáveis;
- f) logística de entrega sob responsabilidade da contratada, assegurando atendimento programado e emergencial às unidades de saúde do Município.

Ressalta-se que a solução escolhida encontra respaldo nas práticas adotadas por diversos entes públicos em contratações similares, conforme verificado em consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), demonstrando aderência às soluções usualmente empregadas pela Administração Pública para atendimento de demandas dessa natureza.

Adicionalmente, a adoção da modalidade pregão eletrônico justifica-se por se tratar de contratação de bem comum, cujas especificações podem ser objetivamente definidas em edital,

proporcionando maior competitividade entre os licitantes, economicidade na contratação e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto no art. 6º, inciso XIII, e art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a solução proposta revela-se adequada sob os aspectos técnico e econômico, assegurando o fornecimento contínuo e seguro dos gases medicinais necessários ao funcionamento regular da rede municipal de saúde e à adequada prestação dos serviços assistenciais à população.

10. DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Em regra, conforme inciso V, alínea b, do art. 40 da Lei nº 14.133/21, as licitações devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economia, isto é, possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto pretendido, no entanto, conseguem disputar uma parcela, acarretando propostas mais vantajosas ao reduzir o valor global a ser despendido pela Administração e evitando a concentração do mercado.

Portanto, no caso em tela, por ser objetos independentes, que podem ser divididos em itens separados, é viável tecnicamente e economicamente vantajoso o parcelamento.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais, incluindo cilindros em regime de comodato, pretende-se assegurar o abastecimento contínuo e seguro das unidades hospitalares, garantindo condições adequadas para a manutenção dos atendimentos médicos prestados à população.

A contratação visa:

- a) Garantir o fornecimento ininterrupto de gases medicinais, indispensáveis à realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos e de urgência e emergência;
- b) Assegurar a disponibilização de cilindros em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva incluída, reduzindo custos com aquisição de equipamentos próprios;
- c) Proporcionar maior eficiência, com reposição programada e atendimento ágil às demandas da unidade hospitalar;
- d) Promover economicidade e melhor aproveitamento dos recursos públicos, mediante contratação por meio de procedimento competitivo com critério de menor preço;
- e) Garantir o cumprimento das normas técnicas e sanitárias vigentes, assegurando a qualidade, segurança e rastreabilidade dos gases medicinais fornecidos;
- f) Reduzir riscos de desabastecimento que possam comprometer a continuidade dos serviços de saúde e a segurança dos pacientes.

Dessa forma, a contratação contribuirá diretamente para a regularidade, segurança e qualidade da assistência hospitalar, atendendo ao interesse público e às necessidades da rede municipal de saúde.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Com base nas informações fornecidas, algumas providências que a administração deve adotar previamente à celebração do contrato para fornecimento dos gases medicinais, com cilindros em regime de comodato, incluem:

- a) **Definição do escopo do contrato** – É essencial que o Município defina claramente o escopo da contratação, especificando as características técnicas dos gases medicinais a serem fornecidos, bem como as condições do regime de comodato dos cilindros, de modo a atender adequadamente às necessidades da unidade hospitalar e assegurar a continuidade dos serviços de saúde;
- b) **Elaboração do Termo de Referência** – o TR deve descrever detalhadamente os requisitos técnicos que foram abordados nesta ETP, as condições de execução, forma de pagamento, obrigações da contratante e contratada, sanções, prazos, rescisão, garantia, dotação orçamentária etc.;
- c) **Estudo de viabilidade Financeira** – imprescindível para verificar a disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação dos serviços e equipamentos necessários, bem como o custo-benefício de tais investimentos;
- d) **Elaboração da minuta do contrato** - importante elaborar minuta contratual, com as especificações detalhadas oriundas do ETP e TR. Além disso, a administração deve negociar os termos do contrato, esclarecer eventuais dúvidas e formalizar a contratação por meio de assinatura das partes;



- e) **Parecer jurídico** – deve ser encaminhados todos os artefatos da fase preliminar para análise e parecer da assessoria jurídica do município, bem como realizar todas as modificações apontadas;
- f) **Análise da controladoria** – a controladora e sua equipe devem verificar a viabilidade da contratação, bem como a legalidade, sendo que o processo deve ser encaminhado a esse setor antes da contratação;
- g) **Gestor e fiscal do contrato** – a secretaria demandante deve designar funcionários para gerir e fiscalizar o contrato, informando as atribuições de cada um;
- h) **Realizar todas as publicações necessárias** – todos os atos públicos, principalmente os referentes às contratações, salvo as exceções previstas em lei. Desta forma o aviso de licitação e demais atos devem ser publicados no Diário do Município, AMUPE, Diário do Estado, União e PNCP, conforme os prazos definidos em lei.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não foram identificadas.

14. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Entre os possíveis impactos ambientais, destacam-se:

- a) Emissão de gases poluentes decorrentes do transporte dos cilindros até a unidade hospitalar;
- b) Riscos ambientais associados ao armazenamento inadequado dos cilindros, caso não observadas as normas técnicas aplicáveis;
- c) Possível geração de resíduos decorrentes da manutenção dos equipamentos cedidos em comodato.

Como medidas mitigadoras, deverão ser observadas as seguintes providências:

- a) Exigir que a empresa contratada realize o transporte dos gases medicinais em conformidade com a legislação ambiental e normas técnicas vigentes;
- b) Garantir que os cilindros e demais equipamentos disponibilizados em comodato estejam em perfeito estado de conservação, segurança e dentro dos padrões exigidos pelos órgãos reguladores competentes;
- c) Assegurar que a contratada seja responsável pela manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, bem como pela substituição daqueles que apresentarem defeitos ou riscos operacionais;
- d) Exigir que a contratada realize o recolhimento adequado dos cilindros inutilizados ou danificados, promovendo sua destinação ambientalmente correta;
- e) Observar as normas sanitárias e técnicas aplicáveis ao armazenamento e manuseio de gases medicinais, garantindo segurança ambiental e operacional.

Dessa forma, conclui-se que os impactos ambientais decorrentes da contratação são mínimos e controláveis, podendo ser mitigados mediante o cumprimento das normas técnicas, sanitárias e ambientais aplicáveis, não havendo impedimentos ambientais relevantes à execução do objeto contratado.

Ressalta-se que pode haver fatores que não foram identificados por este estudo que poderão gerar diversos impactos ambientais não mesuráveis.

Além do já exposto, recomenda-se a adoção de práticas de Sustentabilidade Ambiental, conforme Instrução Normativa n.º 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais legislação correlatas, no que couber, bem como o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis; o cumprimento as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e cumprir diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 12.305/2010.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

A contratação de empresa para fornecimento de gás medicinal, incluindo cilindros em regime de comodato, por meio da modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica, configura-se como uma alternativa jurídica adequada para a presente situação. O pregão é uma modalidade de licitação em que os interessados apresentam suas propostas por meio de lances públicos, realizados de forma sucessiva, podendo ser crescentes ou decrescentes.

Esta modalidade pode ser conduzida de forma presencial ou eletrônica, sendo a modalidade eletrônica preferencial. O objetivo central do pregão é assegurar a competição entre os licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o critério de julgamento de menor preço, conforme estabelece a Lei n.º 14.133/2021.

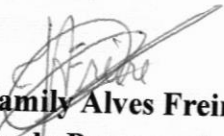
Dessa forma, conclui-se que a contratação pretendida é tecnicamente viável, juridicamente possível e operacionalmente necessária para o atendimento das finalidades institucionais da Secretaria de Saúde, estando plenamente alinhada com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Não obstante, a autoridade competente e a equipe técnica devem verificar o real impacto na capacidade financeira e orçamentária, se há proporcionalidade diante da receita prevista para 2026.

Ante o exposto, em atenção ao expresso no art. 18, 1º§, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais artigos, a modalidade viável é o pregão pelo critério de julgamento de menor preço, posiciona-se pela viabilidade e razoabilidade da realização da contratação, nesta forma de licitação, visando à consecução da solução detalhada neste estudo, para atendimento

à necessidade manifestada pelas áreas requerentes nos Documentos de Formalização de Demanda, desde que sejam atendidos todos os requisitos legais e orientações das Cortes de Contas (TCU e TCE/PE), bem como a verificação financeira e orçamentária.

Santa Maria da Boa Vista/PE, 13 de abril de 2026.



Jamily Alves Freire
Gerente de Instrução do Processo de Contratação